



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

**Despacho:**

---

### PARECER

**Ref.<sup>a</sup>:** Projecto de Proposta de Lei n.º 260/X/4.<sup>a</sup> (Gov)  
Ofício n.º 286/1<sup>a</sup> Comissão de Assuntos Condicionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, de 17.04.2009

**Assunto:** Parecer sobre a Proposta de Lei que aprova o regime jurídico da emissão e execução de decisões de aplicação de sanções pecuniárias, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro n.º 2005/214/JAI, do Conselho da União Europeia, de 24 de Fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias.

*Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura  
Excelência,*

#### 1. Objecto

Por Sua Excelência, o Presidente da Comissão de Assuntos Condicionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, foi determinada a remessa ao Conselho Superior da Magistratura o texto da Proposta Lei acima mencionada, solicitando que sobre a mesma seja emitido parecer.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Por Sua Excelência, o Juiz Conselheiro Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, foi determinado que sobre esta matéria seja emitido parecer pelo Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos membros do Conselho Superior da Magistratura.

### 2. Âmbito

**2.1.** O presente projecto de proposta de lei visa aprovar o regime jurídico da emissão e execução de decisões de aplicação de sanções pecuniárias, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro n.º 2005/214/JAI, do Conselho da União Europeia, de 24 de Fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias.

Esta Decisão Quadro, que entrou em vigor no dia da sua publicação no Jornal Oficial, o que sucedeu em 22.03.2005 [L76] — *cf.* art.º 21.º da aludida Decisão-Quadro, veio na sequência da aprovação em 29 de Novembro de 2000, pelo Conselho da União Europeia, de um programa de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões em matéria penal, dando prioridade à adopção de um instrumento que aplique este princípio às sanções pecuniária, que deveria igualmente abranger as sanções pecuniárias aplicadas por motivo de infracções ao código da estrada.

Uma vez que não basta assegurar o reconhecimento mútuo, na União Europeia, de medidas jurídicas de apreensão de bens ou produtos do crime, mediante esta Decisão-Quadro pretende-se estabelecer a cooperação entre Estados-membros, ao abrigo do aludido princípio de *reconhecimento mútuo e da execução imediata de decisões judiciais*, mas que esta execução deva respeitar os princípios da legalidade, subsidiariedade e da proporcionalidade.

Assim, verificados determinados pressupostos, as autoridades portuguesas reconhecem e executam decisões de aplicação de sanções pecuniárias tomadas por uma autoridade competente de outro Estado-membro da União Europeia. Por outro lado, com base neste regime as autoridades judiciais portuguesas podem emitir e transmitir decisões de aplicação de sanções pecuniárias, tendo em vista o seu reconhecimento e execução noutro Estado membro da União Europeia, criando-se um instrumento jurídico que permite agilizar os procedimentos tratados hoje nos quadros cooperação judiciária.

**2.2.** O legislador nacional adopta a metodologia de transposição praticamente literal do texto original da respectiva Decisão-Quadro, razão por que, na sua generalidade, não contém soluções que mereçam especiais considerações por parte do Conselho Superior da Magistratura, na medida em que este não deve, em cumprimento do princípio da separação dos poderes, interferir



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

em matéria de opções político-legislativas, mas apenas observar aquilo que tenha influência sobre o regular funcionamento das instâncias judiciais nacional e do exercício da função jurisdicional.

**2.3.** Nesta conformidade, este parecer limitar-se-á a efectivar as observações e propostas que se consideram pertinentes a evitar interpretações dúbias sobre a forma da sua aplicação ou da extensão em que execução seja idónea a efectivar-se.

### 3. Apreciação do Projecto da Proposta de Lei

#### 3.1. Âmbito de aplicação

**3.1.1.** No art.º 3.º, n.º 1 da proposta, consta a seguinte redacção:

«São reconhecidas e executadas, sem controlo da dupla incriminação *do facto*, as decisões de perda que respeitem *aos seguintes factos ...*»

O normativo do art.º 3.º corresponde *grossa modo* ao art.º 5.º da Decisão-Quadro. Quer na sua epígrafe, quer no corpo da norma, a referência é a **infracções** (“*offenses*”, na língua original em inglês) e não a *factos*.

Havendo tal menção a “factos”, deixa de existir correspondência com algumas das definições anteriores, porquanto estas fazem sempre alusão a “infracção” — *cf.*, a título de exemplo, art.º 2.º, al. a) – i), al. b) – i), art.º 3.º, n.º 1, al. aq) e art.º 3.º, n.º 2.

Deste modo, parece-nos mais consentânea com o texto da Decisão-Quadro e também para evitar a dupla referência ao termo *«facto»*, com significado distinto na sua utilização, que a redacção do n.º 1 do art.º 3.º passe a ser a seguinte:

«São reconhecidas e executadas, sem controlo da dupla incriminação do facto, as decisões de perda que respeitem *às seguintes infracções ...*»

**3.1.2.** No que se refere às infracções expressamente previstas no n.º 1 do art.º 3.º e atenta a ordem aí constante e que corresponde também ao elenco do n.º 1 do art.º 5.º da Decisão-Quadro, parece-nos que algumas definições não são totalmente correspondentes à tipificação de crimes que constam da legislação penal portuguesa. Ora, uma discordância terminológica desta natureza, além das dificuldades de interpretação, é susceptível de conduzir a decisões contraditórias ou dúvidas sobre a integração das infracções previstas na legislação penal portuguesa ao elenco de algumas enunciadas no n.º 1 do art.º 3.º do projecto da proposta de lei.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

- a) Na alínea a), onde consta «participação numa organização criminosa», parece-nos que deveria fazer-se menção a «associação criminosa», tal como consta do art.º 299.º do Código Penal. Na verdade, no ordenamento jurídico português, o conceito legal é de *associação criminosa* e não de *organização criminosa*, já que este último corresponde a uma tradução literal de “criminal organisation”.
- b) Na alínea d), onde consta «exploração sexual de crianças e pedopornografia», a infracção que está em causa consiste na «exploração sexual de menores e pornografia de menores».
- Na verdade, quer o conceito de *criança*, quer de *pedopornografia* não encontram correspondência na legislação penal portuguesa  
— O art.º 160.º, n.º 2 do Código Penal refere-se a *menor* (para efeitos de exploração sexual), que é bem diverso de *criança*;  
— Por sua vez, o art.º 176.º do Código Penal tem por epígrafe “pornografia de menores”<sup>1</sup> e não “pedopornografia”.
  - Razão por que sugere-se que esta alínea passe a ter a seguinte redacção: «exploração sexual e pornografia de menores».
- c) O termo “fraude” da al. h) é muito genérico. Este segmento é susceptível de criar sérias dificuldades interpretativas, por se desconhecer (além daquela que expressamente se enuncia) a quais se refere.
- Por exemplo, poderia considerar-se abrangido no termo “fraude”, a *fraude sexual* enquanto designação do crime previsto no art.º 167.º do Código Penal e que se aplica a quem se aproveite fraudulentamente de erro sobre a sua identidade pessoal, para praticar com outra pessoa acto sexual de relevo? Parece-nos

<sup>1</sup> Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04 de Setembro. A redacção anterior tinha por epígrafe “lenocínio e tráfico de menores”. A redacção actual é do seguinte teor:

### Artigo 176.º Pornografia de menores

1 - Quem:

a) Utilizar menor em espectáculo pornográfico ou o aliciar para esse fim;

b) Utilizar menor em fotografia, filme ou gravação pornográficos, independentemente do seu suporte, ou o aliciar para esse fim;

c) Produzir, distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir ou ceder, a qualquer título ou por qualquer meio, os materiais previstos na alínea anterior;

d) Adquirir ou detiver materiais previstos na alínea b) com o propósito de os distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir ou ceder;

é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2 - Quem praticar os actos descritos no número anterior profissionalmente ou com intenção lucrativa é punido com pena de prisão de um a oito anos.

3 - Quem praticar os actos descritos nas alíneas c) e d) do n.º 1 utilizando material pornográfico com representação realista de menor é punido com pena de prisão até dois anos.

4 - Quem adquirir ou detiver os materiais previstos na alínea b) do n.º 1 é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

5 - A tentativa é punível.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

manifestamente que não, mas nos termos em que se encontra redigido, poderá abranger qualquer tipo de *fraude*, incluindo a do art.º 167.º do Código Penal.

- Da Decisão-Quadro parece resultar que as fraudes são as efectivadas contra e economia, designadamente as que sucedem nos crimes de fraude na obtenção de subsídios ou subvenção, crimes de fraude tributária, como a fraude fiscal ou fraude contra a segurança social. Ou seja, o que estará em causa será a fraude tributária, incluindo a evasão fiscal, bem como a criminalidade económica e financeira nacional ou internacional (*cf.*, neste sentido, a Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à protecção penal dos interesses financeiros da Comunidade [COM (2002) 577 - Jornal Oficial C 71 E de 25.03.2003]).

d) Na alínea o) do n.º 1 do art.º 3.º consta como redacção proposta: «Homicídio voluntário e *ofensas corporais graves*».

- O legislador nacional, com a reforma do Código Penal em 1995, abandonou a expressão «ofensas corporais graves», passando a usar a designação «*ofensas à integridade física*» (*cf.*, Capítulo I do Título I da Parte Especial do Código Penal, nos artigos 143.º e seguintes).
- Acresce que as ofensas à integridade física não são susceptíveis de serem apenas «*graves*», mas também «*qualificadas*», não se justificando que se incluam as primeiras e se excluam as segundas (com grau superior).
- Nesta conformidade, sugere-se que tal alínea passe a ser do seguinte teor: «Homicídio voluntário e ofensas à *integridade física grave ou qualificada*».

e) Na alínea v) do n.º 1 do art.º 3.º consta como redacção proposta: «Exorsão de protecção e extorsão».

- A Decisão-Quadro, na sua língua original faz referência a «*racketeering and extortion*». O *racketeering* consiste na actividade desenvolvida pelo *racketeer*, que consiste naquele que procura extorquir dinheiro a outras pessoas, individuais ou colectivas, mediante ameaça ou violência [Dicionário de Inglês-Português].



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

- Também no *Dictionary of Law* <sup>2</sup>, o termo *extortion* tem a seguinte explicação (também em inglês): «obtaining money or property by threat to a victim's property or loved ones, intimidation, or false claim of a right (such as pretending to be an IRS agent). It is a felony in all states, except that a direct threat to harm the victim is usually treated as the crime of robbery. Blackmail is a form of extortion in which the threat is to expose embarrassing, damaging information to family, friends or the public».
  - Acresce que o nosso ordenamento penal conhece apenas o conceito de *extorsão*, enquanto constrangimento de uma pessoa, por meio de violência ou ameaça de um mal importante, para obter um enriquecimento ilegítimo (cfr. art.º 223.º do Código Penal). Se esse constrangimento se efectivar mediante violência ou ameaça de mal importante, mas com vista a que se sujeite a uma acção ou omissão ou suporte uma actividade, tal configura a prática do crime de *coacção* (cfr. art.º 154.º do Código Penal).
  - Por conseguinte, sugere-se que a alínea *v*) passe a ser do seguinte teor: «*Coacção ou extorsão*».
- f) Na alínea *x*) do n.º 1 do art.º 3.º consta como redacção proposta: «Contrafacção e piratagem de produtos».
- Este texto, que consta é certo da versão em português da Decisão-Quadro, corresponde a uma tradução *literal* da seguinte expressão na língua original em inglês: «*counterfeiting and piracy of products*».
  - Ora, no ordenamento jurídico português não existe qualquer infracção de *piratagem*, nem aliás, tem qualquer significado jurídico. Existe, sim, a “contrafacção de selos, cunhos, marcas ou chancelas” (art.º 269.º do Código Penal), a “quebra de marcas e selos” (art.º 356.º do Código Penal). Parece-nos, contudo, que o crime a que se pretende fazer referência é o de “*contrafacção, imitação e uso ilegal de marca*”, previsto e punido nos termos do art.º 323.º do

<sup>2</sup> Disponível na Internet na ligação <http://dictionary.law.com>.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36/2003, de 05 de Março <sup>3</sup>.

- Sugere-se, conseqüentemente, que a redacção da al. x) do n.º 1 do art.º 3.º passe a ser do seguinte teor: “*Contrafacção, imitação e uso ilegal de marca ou de produtos*” (já que a norma na Decisão-Quadro também faz referência aos produtos).
- g) Na alínea ac) do n.º 1 do art.º 3.º consta como redacção proposta: «Tráfico de materiais nucleares e radioactivos».
- É manifesto que a versão portuguesa da Decisão-Quadro incorre num lapso de tradução, na medida em que a versão originária em inglês é do seguinte teor: «*illicit trafficking in nuclear or radioactive materials*». Isto é, o termo “*or*” foi traduzido pela conjunção copulativa “*e*”, quando deveria ter sido traduzido pela conjunção alternativa ou disjuntiva “*ou*”.
- Sugere-se, assim, que a alínea ac) passe a ser do seguinte teor: «Tráfico de materiais nucleares *ou* radioactivos», até porque se tratam de materiais distintos e não se exige que estejam *cumulativamente* presentes numa infracção que seja praticada.

---

<sup>3</sup> Texto do preceito:

### Artigo 323.º

#### Contrafacção, imitação e uso ilegal de marca

É punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias quem, sem consentimento do titular do direito:

- a) Contrafizer, total ou parcialmente, ou, por qualquer meio, reproduzir uma marca registada;
- b) Imitar, no todo ou em alguma das suas partes características, uma marca registada;
- c) Usar as marcas contrafeitas ou imitadas;
- d) Usar, contrafizer ou imitar marcas notórias cujos registos já tenham sido requeridos em Portugal;
- e) Usar, ainda que em produtos ou serviços sem identidade ou afinidade, marcas que constituam tradução ou sejam iguais ou semelhantes a marcas anteriores cujo registo tenha sido requerido e que gozem de prestígio em Portugal, ou na Comunidade Europeia se forem comunitárias, sempre que o uso da marca posterior procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio das anteriores ou possa prejudicá-las;
- f) Usar, nos seus produtos, serviços, estabelecimento ou empresa, uma marca registada pertencente a outrem.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

h) Na alínea af) do n.º 1 do art.º 3.º consta como redacção proposta: «Fogo posto».

- No ordenamento jurídico português não existe este tipo de crime.
- O crime correspondente ao termo “*arson*” utilizado na versão originária da Decisão-Quadro, consiste no de “incêndios, explosões e outras condutas especialmente perigosas” (art.º 272.º do Código Penal) e “incêndio florestal” (art.º 274.º do Código Penal).
- Deste modo, sugere-se que a redacção desta alínea passe a ser do seguinte teor: «*Incêndio provocado*».

**3.1.3.** Em caso de adesão às sugestões propostas, deverão também ser rectificadas os conceitos respectivos constantes do Anexo à Proposta de Lei.

### 3.2. Recusa de reconhecimento e de execução

Nos artigos 14.º e 15.º são elencadas causas de recusa (obrigatória e facultativa) de reconhecimento e execução da sanção aplicada por outro Estado-membro.

Considerando as legislações já adoptadas pelos outros países que transpuseram a Decisão-Quadro, sugere-se a ponderação da inclusão enquanto causas facultativas das seguintes circunstâncias:

- a) Se houver motivos razoáveis para suspeitar que as garantias de um processo equitativo não foram respeitadas no procedimento que conduziu à decisão [motivo acrescentado pela Finlândia];
- b) Se existirem razões para acreditar que a sanção foi imposta por motivos relacionados com a raça, a religião, a pertença a um grupo étnico, o sexo ou as opiniões políticas e quando não seja possível executar a decisão [motivo acrescentado pela Lituânia e Eslovénia].

### 3.3. Amnistia ou perdão

No art.º 5.º da proposta de Lei consta que “a amnistia e o perdão podem ser concedidos tanto pelo Estado de emissão como pelo Estado de execução”, mas não é efectuada qualquer referência sobre a competência para apreciar o recurso que verse sobre essa decisão. Ora, no n.º 2 do art.º 11.º consta expressamente que «sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, só o Estado de emissão pode decidir sobre o recurso de revisão da decisão». Importa aferir da pertinência (ou não) da





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

inclusão de uma norma equivalente no diploma que transpuser a Decisão-Quadro, face ao elemento teleológico que motivou a inclusão desta restrição na Decisão-Quadro.

### **3.3. Restante conteúdo do Projecto de Proposta de Lei**

A redacção proposta para os restantes normativos corresponde, na sua generalidade, à transposição com grande proximidade literal das normas constantes da Decisão-Quadro.

Na medida em que tal redacção no que se refere aos termos funcionais para a emissão e execução de decisões de aplicação de sanções pecuniárias no âmbito do princípio de reconhecimento mútuo entre os Estados-membros da União Europeia, no implica qualquer influência sobre o regular funcionamento das instâncias judiciais nacional e do exercício da função jurisdicional nos termos constitucionalmente previstos, antes resume-se a matéria com natureza de política legislativa, é nosso parecer que o Conselho Superior da Magistratura deve abster-se de sobre a mesma efectivar qualquer outra observação.

★

Submete-se o presente parecer ao melhor e douto entendimento de Vossa Excelência.

★

Lisboa, 05 de Maio de 2009.

**Joel Timóteo Ramos Pereira**

*Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM.*



# CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

## ANEXO — Proposta de Lei n.º 260/X (GOV)

### Exposição de Motivos

O princípio do reconhecimento mútuo apresenta-se, desde o Conselho Europeu de Tampere, ocorrido em 15 e 16 de Outubro de 1999, como a pedra angular da cooperação judiciária na União Europeia e no quadro do espaço de liberdade segurança e justiça característico do processo de construção europeia. Paulatinamente, a sua presença tem vindo a alargar-se, por impulso de diplomas do Conselho da União, a diversos domínios. É neste contexto que se enquadra a Decisão-Quadro 2005/214/JAI, do Conselho, de 24 de Fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias, na qual se prossegue o objectivo de facilitar a aplicação dessas sanções num Estado membro que não seja o Estado em que as sanções são impostas.

No que diz respeito ao seu conteúdo – e em síntese – esta Decisão-Quadro postula a existência, em cada Estado membro, de autoridades competentes aptas a comunicar directamente com as autoridades competentes dos demais Estados membros, tendo em vista a transmissão ou a recepção e a execução de decisões, devidamente certificadas, que determinem a aplicação de sanções pecuniárias. Do mesmo modo, descreve e regula os procedimentos necessários à transmissão, à recepção e à execução. Em alguns casos, exaustivamente discriminados na Decisão-Quadro, o reconhecimento das decisões por parte das autoridades do Estado de recepção não dependem de qualquer formalidade, para além das previstas no próprio diploma. Em todos os demais, o reconhecimento e a execução podem ser sujeitos à condição de estar em causa um comportamento que constitua uma infracção, nos termos do direito de Estado de execução. Porém – e para qualquer destas duas situações – não deixou de prever-se motivos para o não reconhecimento e a não execução.

A Decisão-Quadro refere-se ainda a vários outros aspectos, como o da lei aplicável à execução (definindo-se esta como a lei do Estado de execução), a forma de determinação do montante a pagar, os termos em que é possível aplicar sanções alternativas em caso de não cobrança da sanção pecuniária, a admissibilidade da concessão de amnistia ou perdão quer ao Estado de emissão, quer ao Estado de execução, a atribuição, em exclusivo, ao Estado de emissão de competência para a apreciação de recursos de revisão, a cessação da execução, a afectação das importâncias resultantes da execução de decisões, os encargos com o processo ou as línguas susceptíveis de utilização.

Na presente proposta de lei de transposição, atendendo ao desiderato, expresso na Decisão-Quadro, da comunicação directa entre as autoridades competentes dos vários Estados membros, atribui-se aos tribunais a competência

para protagonizarem o processo do reconhecimento mútuo. Assim, nos casos em que Portugal se apresenta como o Estado de emissão, a transmissão da decisão competirá ao próprio tribunal que tiver tomado a decisão. Nos casos em que a decisão, designadamente de aplicação de uma coima, seja tomada por uma autoridade administrativa, a transmissão competirá ao tribunal competente para a sua execução. Já quando Portugal se apresente como o Estado de execução, será competente o tribunal da residência habitual ou da sede estatutária – consoante a pessoa contra a qual tenha sido tomada a decisão seja uma pessoa singular ou colectiva –, da situação dos bens ou do lugar em que se produzam os rendimentos.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, a Procuradoria-Geral da República e a Ordem dos Advogados.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

### Capítulo I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Objecto

1 - A presente lei estabelece o regime jurídico da emissão e da transmissão, pelas autoridades judiciárias portuguesas, de decisões de aplicação de sanções pecuniárias, tendo em vista o seu reconhecimento e a sua execução em outro Estado-membro da União Europeia, bem como do reconhecimento e da execução, em Portugal, das decisões de aplicação de sanções pecuniárias tomadas pelas autoridades competentes dos outros Estados membros da União Europeia, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro n.º 2005/214/JAI, do Conselho da União Europeia, de 24 de Fevereiro.

2 - A execução na União Europeia das decisões de aplicação de sanções pecuniárias é baseada no princípio do reconhecimento mútuo e realizada em conformidade com o disposto na Decisão-Quadro n.º 2005/214/JAI, do Conselho da União Europeia, de 24 de Fevereiro.

3 - A presente lei não prejudica a aplicação de convenções bilaterais ou multilaterais entre Portugal e outros Estados membros da União Europeia que permitam ir além do disposto na presente lei e contribuam para simplificar ou facilitar os procedimentos de execução das sanções pecuniárias.

##### Artigo 2.º

##### Definições

1 - Para os efeitos da presente lei, considera-se:

a) «Decisão», uma decisão transitada em julgado pela qual é imposta uma sanção pecuniária



# CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

a uma pessoa singular ou colectiva, sempre que a decisão tenha sido tomada por:

i) Um tribunal do Estado de emissão, pela prática de uma infracção penal, nos termos da lei do Estado de emissão;

ii) Uma autoridade do Estado de emissão que não seja um tribunal, pela prática de uma infracção qualificada como penal pela lei do Estado de emissão, desde que a pessoa em causa tenha tido a possibilidade de ser julgada por um tribunal competente, nomeadamente em matéria penal;

iii) Uma autoridade do Estado de emissão que não seja um tribunal, no que respeita a actos que sejam puníveis segundo a lei do Estado de emissão por constituírem infracções às normas jurídicas, desde que a pessoa em causa tenha tido a possibilidade de ser julgada por um tribunal competente, nomeadamente em matéria penal;

iv) O tribunal competente, nomeadamente em matéria penal, em que a decisão foi proferida nos termos da subalínea anterior.

b) «Sanção pecuniária», a obrigação de pagar:

i) Uma quantia em dinheiro após condenação por infracção, imposta por uma decisão;

ii) Uma indemnização estabelecida no âmbito da mesma decisão em benefício das vítimas, quando estas não possam ser parte civil no processo e o tribunal actue no exercício da sua competência penal;

iii) Uma quantia em dinheiro relativa às custas das acções judiciais ou administrativas conducentes às decisões;

iv) Uma quantia em dinheiro a pagar a um fundo público ou a uma organização de apoio às vítimas, determinada no âmbito da referida decisão.

c) «Estado de emissão», o Estado membro da União Europeia no qual tenha sido proferida uma decisão;

d) «Estado de execução», o Estado membro da União Europeia ao qual tenha sido transmitida uma decisão para efeitos de execução.

2 - Para os efeitos da presente lei, não se consideram sanção pecuniária:

a) As decisões de perda dos instrumentos ou produtos do crime;

b) As decisões de natureza cível, decorrentes de uma acção de indemnização e restituição que tenham força executiva, nos termos do Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

## Artigo 3.º

### Âmbito de aplicação

1 - São reconhecidas e executadas, sem controlo da dupla incriminação do facto, as decisões de aplicação de sanções pecuniárias que respeitem aos seguintes factos, desde que, de acordo com a lei do Estado de emissão, estes sejam puníveis:

a) Participação numa organização criminosa;

b) Terrorismo;

c) Tráfico de seres humanos;

d) Exploração sexual de crianças e pedopornografia;

e) Tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;

f) Tráfico de armas, munições e explosivos;

g) Corrupção;

h) Fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias na aceção da Convenção, de 26 de Julho de 1995, relativa à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias;

i) Branqueamento de produtos do crime;

j) Contrafacção de moeda, incluindo o euro;

l) Cibercriminalidade;

m) Crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico de espécies animais ameaçadas e de espécies e essências vegetais ameaçadas;

n) Auxílio à entrada e à permanência irregulares;

o) Homicídio voluntário, ofensas corporais graves;

p) Tráfico de órgãos e tecidos humanos;

q) Rapto, sequestro e tomada de reféns;

r) Racismo e xenofobia;

s) Roubo organizado ou à mão armada;

t) Tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte;

u) Burla;

v) Extorsão de protecção e extorsão;

x) Contrafacção e piratagem de produtos;

z) Falsificação de documentos administrativos e respectivo tráfico;

aa) Falsificação de meios de pagamento;

ab) Tráfico de substâncias hormonais e outros factores de crescimento;

ac) Tráfico de materiais nucleares e radioactivos;

ad) Tráfico de veículos furtados;

ae) Violação;

af) Fogo posto;

ag) Crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional;

ah) Desvio de avião ou de navio;

ai) Sabotagem;

aj) Conduta que infrinja o Código da Estrada ou o regime dos tempos de condução e de repouso e do transporte de mercadorias perigosas;

al) Contrabando de bens;

am) Violação dos direitos de propriedade intelectual;

an) Ameaças e actos de violência contra pessoas, inclusivamente quando cometidos no âmbito de manifestações desportivas;

ao) Vandalismo criminoso;

ap) Roubo; e

aq) Infracções definidas pelo Estado de emissão e abrangidas por obrigações de execução decorrentes de instrumentos adoptados nos termos do Tratado da Comunidade Europeia ou do Título VI do Tratado da União Europeia.

2 - No caso de factos não referidos no número anterior, o reconhecimento e a execução da decisão pela autoridade judiciária portuguesa ficam sujeitos à condição de a decisão se referir a factos que constituam infracção punível pela lei portuguesa, independentemente dos seus elementos constitutivos ou da sua qualificação no direito do Estado de emissão.

## Artigo 4.º



# CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

## Comunicações entre as autoridades competentes

1 - Todas as comunicações oficiais são efectuadas directamente entre as autoridades competentes do Estado de emissão e do Estado de execução, por qualquer meio que permita a obtenção de um registo escrito daquelas e em condições que permitam a verificação da sua autenticidade.

2 - O disposto no número anterior não prejudica que a transmissão ao Reino Unido e à Irlanda de decisão, acompanhada da certidão, se efectue através das respectivas autoridades centrais, ou de outras autoridades designadas para este efeito, caso aqueles Estados membros façam declaração nesse sentido, depositada junto do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia e notificada à Comissão.

3 - As comunicações são traduzidas numa das línguas oficiais do Estado de execução ou noutra língua oficial das Instituições das Comunidades Europeias aceite por este Estado mediante declaração depositada junto do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia.

### Artigo 5.º

#### Amnistia e perdão

A amnistia e o perdão podem ser concedidos tanto pelo Estado de emissão como pelo Estado de execução.

### Artigo 6.º

#### Afectação das importâncias resultantes da execução de decisões

As importâncias resultantes da execução de decisões revertem para o Estado de execução, salvo acordo em contrário entre este e o Estado de emissão.

### Artigo 7.º

#### Encargos

O Estado Português renuncia, em condições de reciprocidade, ao reembolso dos encargos com a execução de decisões de aplicação de sanções pecuniárias.

## Capítulo II

### Emissão, conteúdo e transmissão, por parte das autoridades portuguesas, de decisão de aplicação de sanção pecuniária

### Artigo 8.º

#### Autoridade portuguesa competente para a emissão

É competente para emitir a decisão de aplicação de sanção pecuniária e transmiti-la à autoridade competente do Estado de execução:

- O tribunal que tiver tomado a decisão; ou
- No caso de a decisão ter sido tomada por autoridade administrativa, o tribunal competente para a execução.

### Artigo 9.º

## Transmissão de decisão

1 - A decisão, ou a sua cópia autenticada, acompanhada da certidão cujo modelo consta do anexo à presente lei, pode ser transmitida às autoridades competentes de um Estado membro da União Europeia em cujo território a pessoa singular ou colectiva contra a qual tenha sido proferida a decisão possua bens ou rendimentos, tenha a sua residência habitual ou, tratando-se de pessoa colectiva, tenha a sua sede estatutária.

2 - A certidão é traduzida para a língua oficial do Estado de execução, para uma das suas línguas oficiais ou, quando tal seja aceite pelo Estado de execução, para uma língua oficial das Instituições da União.

3 - A certidão deve ser assinada pela autoridade emitente, a qual certificará a exactidão do seu conteúdo.

4 - A decisão, ou a sua cópia autenticada, bem como a certidão, são transmitidas directamente pela autoridade emitente à autoridade competente do Estado de execução, em condições que permitam a verificação da sua autenticidade pelo Estado de execução.

5 - No caso de a autoridade emitente não conhecer a autoridade competente do Estado de execução, solicita essa informação a este último por todos os meios, incluindo através dos pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia.

6 - O original da decisão ou a sua cópia autenticada, bem como o original da certidão, são enviados ao Estado de execução, se este o solicitar.

7 - Em cada caso, a autoridade emitente transmite a decisão a um único Estado de execução.

### Artigo 10.º

#### Dever de informação ao Estado de execução

1 - A autoridade emitente deve informar imediatamente a autoridade competente do Estado de execução de qualquer decisão ou medida que tenha por efeito anular o carácter executório da decisão ou retirar ao Estado de execução, por qualquer outro motivo, a responsabilidade por essa execução.

2 - Se, após a transmissão de uma decisão nos termos do artigo anterior, uma autoridade portuguesa receber uma quantia em dinheiro que tenha sido paga voluntariamente pela pessoa condenada, a título da decisão, essa autoridade deve informar rapidamente a autoridade competente do Estado de execução.

3 - No caso referido no número anterior, a quantia paga será integralmente deduzida do montante a executar.

### Artigo 11.º

#### Consequências da transmissão de uma decisão

A autoridade emitente não pode prosseguir a execução de uma decisão transmitida nos termos do artigo 9.º, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

### Artigo 12.º

#### Recuperação da competência para a execução

1 - A autoridade emitente recupera a competência para a execução de uma decisão transmitida nos termos do artigo 9.º

a) Após ser informada pelas autoridades competentes do Estado de execução da não execução, total ou parcial, da decisão;

b) Após ser informada pelas autoridades competentes do Estado de execução da sua recusa em reconhecerem ou em executarem a decisão, sem prejuízo do disposto no n.º 2;

c) Sempre que, nos termos do artigo 9.º, as autoridades competentes do Estado de execução sejam informadas de que a responsabilidade pela execução lhes foi retirada.

2 - Nos casos referidos na alínea b) do número anterior, a autoridade emitente não recupera a competência para a execução da decisão se a recusa de reconhecimento ou de execução da decisão resultar:

a) Da existência de uma decisão contra a pessoa condenada, pelos mesmos factos, no Estado de execução;

b) Da existência e da execução de uma decisão contra a pessoa condenada, pelos mesmos factos, em Estado que não o da emissão e o da execução;

c) Da concessão de amnistia ou de perdão pelo Estado de execução; ou

d) De oposição fundada em suspeita de violação dos direitos fundamentais ou dos princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do Tratado da União Europeia.

### Artigo 13.º

#### Revisão da decisão

Só o Estado português pode decidir sobre o recurso de revisão da decisão, sem prejuízo da faculdade do Estado de execução, em caso de impossibilidade de execução, total ou parcial, poder aplicar sanções alternativas, quando tal esteja previsto no seu direito interno e a autoridade emitente o tenha previsto na certidão.

### Capítulo III

#### Reconhecimento e execução, em Portugal, de decisão de aplicação de sanção pecuniária emitida por autoridade estrangeira

#### Secção I

#### Recusa

### Artigo 14.º

#### Causas de recusa de reconhecimento e de execução

1 - A autoridade judiciária competente recusa o reconhecimento e a execução da decisão quando:

a) A certidão não for apresentada, estiver incompleta ou manifestamente não corresponder à decisão;

b) Tiver sido proferida, em Portugal, uma decisão relativa à mesma pessoa e aos mesmos factos;

c) Tiver sido proferida e executada uma decisão relativa à mesma pessoa e aos mesmos factos em outro Estado;

d) A decisão tiver sido proferida contra pessoa inimputável em razão da idade, nos termos da lei portuguesa, em relação aos factos pelos quais foi proferida a decisão;

e) Existir uma imunidade, segundo a lei portuguesa, que impeça a execução da decisão;

f) De acordo com a certidão, e tratando-se de um procedimento escrito, a pessoa em causa não tiver sido regularmente notificada, nos termos da lei do Estado de emissão, do seu direito de contestar a acção e dos prazos de recurso;

g) De acordo com a certidão, a pessoa em causa não tiver comparecido, a não ser que da certidão conste que:

i) Foi regularmente notificada do processo, nos termos da lei do Estado de emissão; ou

ii) Indicou que não contesta a acção.

2 - Nos casos referidos nas alíneas a), f) e g) do número anterior, antes de se decidir pelo não reconhecimento e pela não execução, total ou parcial, a autoridade judiciária deve consultar, por todos os meios apropriados, a autoridade competente do Estado de emissão e solicitar-lhe, sempre que adequado, a rápida prestação de todas as informações necessárias.

### Artigo 15.º

#### Causas de recusa facultativa de reconhecimento e de execução

1 - A autoridade judiciária competente pode recusar o reconhecimento e a execução da decisão quando:

a) A decisão disser respeito a factos que não constituem infracção punível pela lei portuguesa, desde que se trate de infracção não incluída no n.º 1 do artigo 3.º;

b) A decisão se referir a factos:

i) Cometidos, em todo ou em parte, no território português ou em local considerado como tal pela lei portuguesa; ou

ii) Praticados fora do território do Estado de emissão, desde que a lei portuguesa não seja aplicável aos mesmos factos quando praticados fora do território nacional.

c) Tiverem decorrido os prazos de prescrição do procedimento criminal ou da pena, de acordo com a lei portuguesa, desde que os tribunais portugueses sejam competentes para o conhecimento dos factos a que se refere a decisão;

d) A certidão indicie que os direitos fundamentais ou os princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do Tratado da União Europeia não foram respeitados;

e) A sanção pecuniária for inferior a € 70 ou a equivalente deste montante.

2 - Nos casos referidos nas alíneas c) e d) do número anterior, antes de se decidir pelo não reconhecimento e pela não execução, total ou parcial, a autoridade judiciária deve consultar, por todos os meios apropriados, a autoridade competente do Estado de emissão e solicitar-lhe, sempre que adequado, a rápida prestação de todas as informações necessárias.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

### Secção II

#### Processo de reconhecimento e execução de decisão

##### Artigo 16.º

#### Autoridade portuguesa competente para a execução

- 1 - É competente para executar em Portugal uma decisão de aplicação de sanção pecuniária o tribunal da área da residência habitual ou da sede estatutária, consoante a pessoa contra a qual foi proferida a decisão seja uma pessoa singular ou colectiva.
- 2 - Se não for conhecida a residência habitual ou a sede estatutária, é competente o tribunal da área da situação dos bens da pessoa ou do lugar em que se produzam os seus rendimentos.

##### Artigo 17.º

#### Reconhecimento e execução de decisão

- 1 - Recebida a decisão, devidamente transmitida pela autoridade competente do Estado de emissão, a autoridade judiciária deve tomar imediatamente as medidas necessárias à sua execução, sem prejuízo do disposto nos artigos 14.º e 15.º
- 2 - Quando a certidão não se encontre traduzida para o português ou para outra língua oficial das Instituições da União que Portugal declare aceitar, é aquela devolvida à autoridade competente do Estado de emissão para que se proceda à respectiva tradução.
- 3 - Quando a autoridade judiciária considere necessária a tradução da decisão do Estado de emissão, pode suspender a sua execução durante o tempo necessário a essa tradução em Portugal, a expensas do Estado Português.
- 4 - Quando não seja competente, a autoridade judiciária que recebeu a decisão deve oficiosamente transmitir a decisão à autoridade competente e informar disso rapidamente a autoridade competente do Estado de emissão.

##### Artigo 18.º

#### Lei de execução

A execução da decisão rege-se pelas disposições da lei portuguesa aplicáveis à execução de decisão de aplicação de sanção pecuniária da mesma natureza proferida em Portugal, sem prejuízo do disposto nos artigos 21.º e 22.º

##### Artigo 19.º

#### Determinação do montante a pagar

- 1 - Sempre que se prove que a decisão diz respeito a factos não praticados no território do Estado de emissão, a autoridade judiciária reduz o montante da sanção a executar ao montante máximo previsto na lei portuguesa para os factos da mesma natureza, se se tratar de factos da competência do Estado português.
- 2 - A autoridade judiciária deve, se necessário, converter o montante da sanção em euros, à taxa de câmbio em vigor no momento em que foi aplicada a sanção.

##### Artigo 20.º

#### Dedução do montante a pagar

- 1 - Se a pessoa condenada puder fornecer prova do pagamento total ou parcial em qualquer Estado, a autoridade judiciária deve consultar, por todos os meios apropriados, a autoridade competente do Estado de emissão e solicitar-lhe, sempre que adequado, a rápida prestação de todas as informações necessárias.
- 2 - No caso previsto no número anterior, qualquer parte do montante da sanção que tenha sido cobrada, sob qualquer forma, em qualquer Estado, será integralmente deduzida do montante a aplicar.

##### Artigo 21.º

#### Execução de decisão relativa a pessoas colectivas

As sanções pecuniárias aplicadas a uma pessoa colectiva são executadas ainda que a lei portuguesa não preveja a responsabilidade das pessoas colectivas pelos factos em causa.

##### Artigo 22.º

#### Prisão ou outra sanção alternativa em caso de não cobrança da sanção pecuniária

- 1 - Sempre que não seja possível executar, total ou parcialmente, uma decisão, a autoridade judiciária pode, nos casos em que tal esteja previsto na lei portuguesa para o não pagamento de sanções pecuniárias, aplicar sanções alternativas, nomeadamente, no caso de pena de multa, a prisão subsidiária, desde que o Estado de emissão tiver previsto a aplicação dessas sanções alternativas na certidão.
- 2 - A medida da sanção alternativa é determinada de acordo com a lei portuguesa, mas não pode exceder o nível máximo indicado na certidão transmitida pelo Estado de emissão.

##### Artigo 23.º

#### Revisão da decisão

Só o Estado de emissão pode decidir sobre o recurso de revisão da decisão, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

##### Artigo 24.º

#### Cessaçãõ da execução

A autoridade judiciária põe termo à execução da decisão logo que seja informada pela autoridade competente do Estado de emissão de qualquer decisão ou medida que tenha por efeito anular o carácter executório da decisão ou retirar a Portugal, por qualquer outro motivo, a responsabilidade por essa execução.

##### Artigo 25.º

#### Dever de informação ao Estado de emissão

A autoridade judiciária deve informar rapidamente a autoridade competente do Estado de emissão:

- a) Da transmissão da decisão à autoridade competente, nos termos do artigo 17.º;
- b) De qualquer decisão de recusa de reconhecimento ou de execução de uma decisão,



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

nos termos dos artigos 14.º ou 15.º, acompanhada da respectiva fundamentação;

c) Da não execução, total ou parcial, da decisão, em virtude:

i) Da redução do montante da sanção a aplicar ao montante máximo previsto na lei portuguesa para factos da mesma natureza, se se tratar de factos da competência do Estado Português, de harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 19.º;

ii) Da conversão do montante da sanção em euros, à taxa de câmbio em vigor no momento em que foi aplicada a sanção, de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 19.º;

iii) De decisão relativa às regras da execução e do estabelecimento de medidas com ela relacionadas, inclusivamente no que se refere aos motivos de cessação da execução, de harmonia com o disposto no artigo 18.º;

iv) Da dedução integral de qualquer quantia comprovadamente paga do montante a aplicar em Portugal, de harmonia com o disposto no artigo 20.º;

e) Da concessão de amnistia ou perdão, de harmonia com o disposto no artigo 5.º

d) Da execução da decisão, assim que esteja concluída; e

e) Da aplicação de sanções alternativas, nos termos do artigo 22.º

### Capítulo IV

#### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 26.º

#### Disposição transitória

A presente lei é aplicável às decisões tomadas depois da sua entrada em vigor, ainda que as mesmas se refiram a factos praticados anteriormente.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Março de 2009

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência

O Ministro dos Assuntos Parlamentares